

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0009 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0009 / 1995

DE

11/10/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE EDUARDO CARDOZO

E M E N T A:

Projeto de emenda a Lei organica do Municipio de São
Paulo, acrescenta dispositivo ao artigo 49, sobre pré
requisitos para Conselheiros do TCM.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:58:05

00000010036-66



ARQUIVADO EM 07/10/1997

Regina AP. BARRIO

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de

Folha n.º 01 de proc. 19
n.º 09 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 OUT 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Assinatura]

04 - PLO
04-0009/1995

PROJETO

~~PROPOSTA~~ DE EMENDA Nº /95 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica
do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *promulga:* decreta:

Artigo 1º - O artigo 49 da L.O.M. passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo primeiro - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

SEÇÃO DE REVISÃO

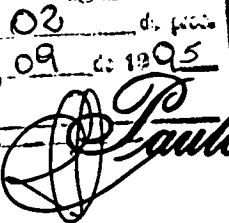
10 OUT 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) j(n)do(s) nesta data do(s) rubri-
cado(s) 800 n.º 2a 5 e 1.ª linha de informação sob
n.º 06 / 20 / 10 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo



I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; ~

II- idoneidade moral e reputação ilibada; ~

III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; ~

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. ~

V - não terem exercido, no período de cinco anos imediatamente anterior à nomeação, o cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do conselho de Administração ou do Conselho Curador de entidade da Administração Indireta ou de vereador do município de São Paulo”.

Parágrafo Segundo - O atendimento dos requisitos referidos nos incisos III e IV do parágrafo anterior, exigirá obrigatório parecer favorável de Comissão composta:

I- por um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

II- por um representante indicado pelo Conselho Regional de Economia;

III- por um representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10/10/95

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Vereador

John Siqueira (para encaminhar)

Mrs Maria Amador

Márcio Faria

18.

12

14

2

8

9

10

16

15

13

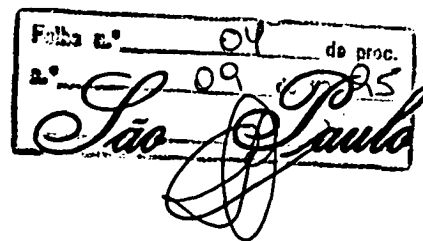
19

12

11



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

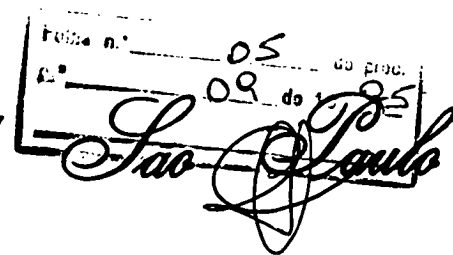
O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem o dever constitucional de auxiliar a Câmara Municipal no exercício do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, bem como das entidades da administração direta e indireta.

A presente propositura tem por objetivo o aperfeiçoamento institucional do Tribunal de Contas, visando incluir mais um requisito a ser previamente considerado quando do provimento do cargo de conselheiro do Tribunal, e o controle do atendimento das condições exigidas para a sua investidura por órgão da sociedade civil.

Atualmente, exige-se apenas que o cidadão seja brasileiro, com idade entre 35 e 65 anos, idoneidade moral e reputação ilibada, acrescido de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, e por último ter mais de 10 anos de exercício de função ou de formação profissional nas áreas mencionadas.



Câmara Municipal de



Assim, propõe-se acrescentar ao rol elencado neste artigo um quinto requisito para a habilitação ao cargo de Conselheiro, consistente na abstenção do exercício do cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do conselho de administração ou do conselho curador de entidade da Administração Indireta ou de verador na cidade de São Paulo, no período de 5 anos imediatamente anterior à nomeação.

Da mesma forma, propõe-se o controle dos requisitos exigidos para o provimento do cargo por uma comissão integrada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Economia e do Conselho Regional de Contabilidade.

A propositura visa por fim, o fortalecimento dos atributos de independência e isenção inerentes a um órgão de importância do Tribunal de Contas.

Diante destas considerações, que buscam atender o real objetivo da Lei, submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa.

JEMC

CMMGS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 09 de 19 95 20 10 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-10-95

FATIMA L. DA SILVA
Assist. Perito

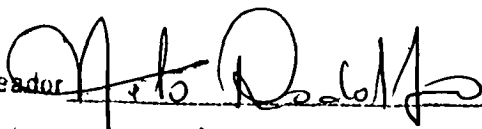
A Com. de Const. e Justiça,

23, 10, 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 24/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador



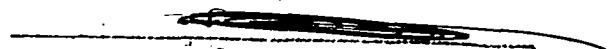
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 24 de

10

de 19. 95.


Presidente

SEGUE

juntado

nesta data,

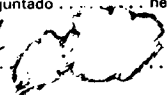
5/12/96

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

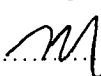
nº

07 

Em

09. 02. 95

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	7	do proc.
"	9	de 19 96
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 9/12/95.

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PROPOSIÇÃO

Resumo Interno.
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
materia, prorogo o prazo para emissão de parecer desta
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos de

Em,

Constituição e Justiça
Presidente da Comissão de
Ver. Lúcio Arruda

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. G. v. juntados nesta data DELETAÇÃO DE INFORMAÇÃO rubricados com

folhas de n.º 8 / 6 / 2 / 96 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
de 1956
Funcionário

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 6/2/56.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 8/2/96

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 8/2/96 as 17:00 h.

Ao nobre Vereador Vitor Nolasco
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

08/02/96

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ANUE, Juntado nesta data para o registro, rubricado com

folha n.º 09, 23/02/96 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	PL0-9	de 19 95
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

23/02/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/02/96.

Vital Nolasco
Vereador Vital Nolasco
Relator

DEFIRO, em 27/02/96.

Chico Whitaker
Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, em 29/2/96. À Comissão de Const. e Justiça.

Brasil Vita
Vereador Brasil Vita
Presidente da C.M.S.P.

A Comissão de Const. e Justiça.

01/03/96

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

01/03/96

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

03 de 1996

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUm, juntados nesta data para informação documenta rubricados sob

folhas de n. 0708 05 03, 960)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0274/1996

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO
MUNICÍPIO Nº 9/95.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
RESENDA

08 NOV 2000

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martinelli, subscrito pelo número regimental de Srs. Vereadores, que visa alterar a redação do art.49, da Lei Orgânica do Município, que disciplina a organização e composição do Tribunal de Contas do Município.

Segundo a propositura, além dos requisitos que a Lei Orgânica já impõe, em consonância com nossa Carta Magna, para a nomeação de Conselheiros do TCM, seriam necessários outros dois: 1) parecer favorável de uma Comissão; 2) não ter desempenhado as atividades que o Projeto de Lei menciona, inclusive o exercício da vereança paulistana, nos 5 anos anteriores à nomeação.

O projeto não pode prosperar, como vereamos a seguir.

A Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, fixa regras sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e especificamente no art.73 fixa as condições para nomeação dos ministros do TCU, bem como a competência para sua escolha (1/3 pelo Presidente da República e 2/3 pelo Congresso Nacional).

Finalmente, o art.75 da C.F., determina que as normas constitucionais sobre organização, composição e fiscalização do T.C.U. sejam aplicadas, no que couber, aos Tribunais de Contas Municipais.

Dessa forma, se a C.F. impôs tão somente quatro condições para que um brasileiro possa integrar um Tribunal de Contas (art.73, I a IV), a lei municipal que exigir mais será contrária ao texto da lei maior.

Além disso, a C.F., no art.73, §2º, estabeleceu que 1/3 dos membros do T.C.U. seria escolhido pelo Presidente da República e 2/3 pelo Congresso Nacional. A Lei Orgânica do Município, seguindo tal proporcionalidade, determinou que dos 5 Conselheiros de nosso T.C.M. dois sejam escolhidos pelo Prefeito e três pela Câmara. (A exigência de parecer favorável da Comissão que o projeto de lei visa criar altera, na verdade, a competência constitucionalmente atribuída aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (art.75 c/c art.73, §2º, II e III, da C.F.).



Câmara Municipal de São Paulo

De fato, embora não disponha o texto diretamente que à Comissão caberia escolher os membros do Tribunal, tal fato ocorreria por via indireta, já que a Comissão pode exarar parecer desfavorável, vinculando e obstaculizando qualquer indicação que tenha sido feita.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/03/96

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 08	03 1996
pagina 47	coluna 3ª
conferido:	B

A. T. M.
Em, 14/03/96

P/ ENILZA ANDRÉ
SECRETÁRIA
SEMPRE FELITO

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Folha no	13	do proc.
n.º	04-009	de 1995

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

MEMO No. 066/ 96

Ao nobre Ver. José Eduardo Martins Cardozo

O P LO-09 / 95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

José Eduardo Cardozo
Vertedor

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
15/03/96
17:00

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

DATA: 15/03/96

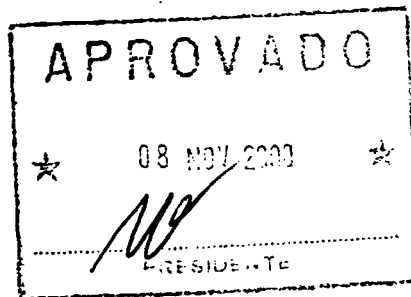


Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
n.º	04-009	do 15.º
São Paulo		

RECURSO Nº

11 - REC
11-0047/1996



Recorre da rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/95.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 da Resolução nº 02/91, da rejeição, pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/95, de nossa autoria, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para dele constar como requisito para nomeação de conselheiro do Tribunal de Contas não ter o indicado exercido no período imediatamente anterior à nomeação, o cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do conselho de Administração ou do conselho Curador de entidade da Administração Indireta ou de Vereador do município de São Paulo.

Seguindo o trâmite legal, obteve a presente propositura parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual concluiu pela inconstitucionalidade desta.

Em síntese, dispõe o referido parecer que a propositura viola dispositivo literal da Constituição Federal, entendimento este que, por certo, não pode prevalecer. Fundamenta tal entendimento:



Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc.
n.º	04-009	de 95

São Paulo

“....o Artigo 75 da C.F., determina que as normas constitucionais sobre organização, composição e fiscalização do T.C. U. sejam aplicadas, no que couber, aos Tribunais de Contas Municipais.

Dessa forma, se a C.F. impôs tão somente quatro condições para que um brasileiro possa integrar um Tribunal de contas (art.73, Ia IV), a lei municipal que exigir mais será contrária ao texto da lei maior.”

Tal argumentação é equivocada. A Constituição Federal no referido dispositivo, ao estabelecer normas gerais para o Tribunal de Contas da União, em momento algum veda a ampliação dos requisitos inerentes aos ocupantes dos cargos de conselheiros do município. Pelo contrário, é explícita ao indicar que estas normas se aplicarão ao município naquilo que couber.

A Constituição traça normas gerais, cabendo por óbvio aos estados e municípios adequarem-nas à suas realidades. Tais normas, não podem ser violadas, mas por serem normas gerais podem e devem ser detalhadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
N.º	04-009	de 19 95

Não veda o texto constitucional a ampliação de requisitos para a nomeação de Conselheiros dos Tribunais de Contas Municipais. O que não seria admissível seria a diminuição ou restrição destes requisitos.

Ressalte-se que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça em momento algum indica o dispositivo que veda esta ampliação. Se não há vedação constitucional, se o preceito apenas traça diretrizes gerais, não há porque reprimir-se nova ordem que visa complementar os requisitos constitucionais elencados, ainda mais quando esta visa resguardar os direitos basilares da população, garantindo-se assim um julgamento imparcial dos atos administrativos, e dos gestores dos cofres públicos.

Não é crível que se aceite que uma pessoa que tenha exercido cargo na administração municipal, em ano subsequente venha a ser nomeado para o cargo de conselheiro e julgar os atos daquela administração, da qual participou diretamente. Tal julgamento por certo, se reveste de presunção de parcialidade.

Desta forma, por tratar-se o T.C.M. de órgão de controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, é imperioso que se crie mecanismos de fortalecimento dos atributos de independência e isenção inerentes a um órgão dessa importância.



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.
n.º	4-009	de 1995
<i>São Paulo</i>		

Ressalte-se mais, que o Estado, através da Assembléia Legislativa, também vem buscando estabelecer novos requisitos que complementem os já delineados pela Constituição Estadual, que, lembre-se, são os mesmos da Constituição Federal.

Por verificar ser a presente medida de grande importância para o desempenho do papel social do T.C.E., exarou a Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa parecer favorável à propositura de semelhante teor, entendendo que “a Emenda sob o aspecto de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não apresenta qualquer óbice para sua aprovação”.

Como se vê, há entendimento de que o acréscimo dos requisitos para o provimento do cargo de conselheiro só vem reforçar a prevalência dos atributos de isenção e moralidade que devem sempre estar presentes no desenvolvimento da função pública da envergadura que se reveste o Tribunal de Contas.

Desta forma, é o presente recurso ao E. Plenário a fim de que seja apreciado e ao final seja reconhecida a constitucionalidade do projeto em questão.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 18 =

do processo n° = 04-009 = de 19 95 02 01 1997 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

02/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	18 fls.
Arquivo em	02/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II

EM BRANCO

EM BRANCO

SEGUE m juntado 2 nesta data, 01 documento e papel para informação, rubricado

sob folha — n.º 19.222 #

Em 23 04 99

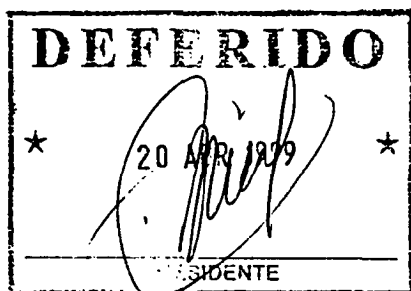
(a) ANGELICA GUMAUSKA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>194</u>	de proc.
n.º <u>04-0009</u>	do 19 <u>95</u>

[Signature]
Documentalista



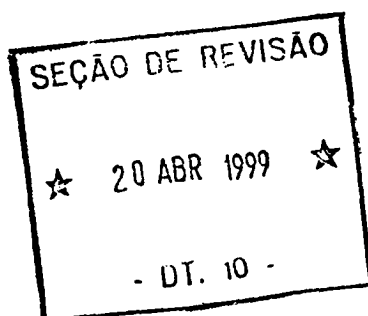
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0796/1999

Requeiro, nos termos regimentais e em medida de urgência, o desarquivamento da Proposta de Emenda nº 0009/95 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de minha propositura.

Sala das sessões, em 20 de abril de 1999.

[Signature]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

#20#

do processo n.º

PL004-0009

de 19

95 23 04 99

(a)

Angélica Maria Guma

ANGÉLICA MARIA GUMA USA
Documentalícia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar o projeto citado para
volta à tramitação.

20/04/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-0796/1999, segue
o presente expediente para volta a tramitação.

DT.94, em 23 de abril de 1999

Regina Aparecida Barrios
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº - 21-

Em 09. 11. 00

(a) ANA PAULA KARRUZ

Assistente de Chefe Técnica

Registro 11.570



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-21-

do processo nº

PL0-09

de 19

95 09 11 00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Câmara Técnica
Registro 11.070

À Comissão de
Administração Pública:

O Recurso às fls. 14-17 foi aprovado em discussão e
votação únicas na 122ª Sessão Extraordinária, de 08.11.00, estando o projeto
em condições de retomar a sua normal tramitação.

09/11/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

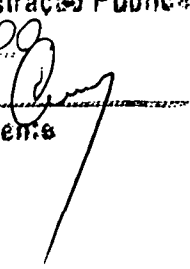
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/11/00 as 13:15 h,


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Caetano Pepe
para relatar Regimentalmente até 11
da Comissão de Administração Pública

22/11/00


Presidente

SECRETARIA DE DEFESA
MINISTÉRIO DA DEFESA
BRASÍLIA - DF

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 22#

Em 28 / 12 / 00

(a) Heli

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº

009

de 19

95

28/12/00

(a)

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Hélio

Secretário(a)

Reg. nº HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

OBSERVAÇÃO:

ENTRE a Folha nº 2 e 3, há uma folha sem numeração,
e a Folha nº 4 pula p/ nº 5.

DT-94 - 23.01.2001

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 23-04-99

Arquivado novamente em 23-01-2001

Cl. 22 Fls.º O Funcº 1247

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 300.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25/26 e folha de Informação
sob nº 27 (14.103 P.) ...
.....

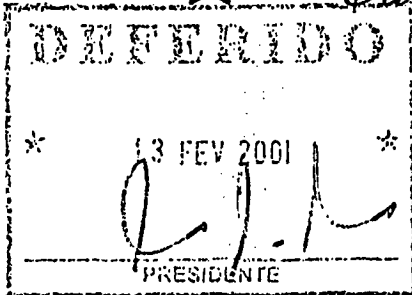
BENVINDO DANTLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. Parlamentar
Reg. nº 101 258

Folha nº 23 do Processo
nº 009 de 95
Sessif



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0089/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

DEC

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do Processo
nº 009 de 95
Sanj

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. Parlamentar
R. 101.258

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL 251/2000

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros, e dá outras providências.

PL 620/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

PL 600/99

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

PL 0496/99

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

PR 20/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PR 09/99

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

PL 212/98

Dispõe sobre varrição de ruas no Município de São Paulo.

PL 698/98 - Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

PL 753/98

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

PDL 42/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

PDL 06/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

PDL 111/1998

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

PDL 65/1998

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

PL 245/1997

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.

Autu



Folha nº 25 do Processo
nº 005 de 95
Bairr

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 929/1997 ✓

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997 ✓

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997 ✓

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996 ✓

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996 ✓

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996 ✓

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espraiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996 ✓

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993 ✓

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996 ✓

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996 ✓

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996 ✓

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996 ✓

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993 ✓

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993 ✓

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.

de autoria dos partidos



Folha nº 26	do Processo
nº 009	de 95
Sant	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0496/1995

Altera a redação do artigo 8º da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988, e dá outras providências.

PLO 0009/1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

25, 14, 03, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS- 13-0089/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Adm. Pública

15193101

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

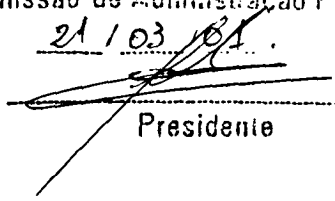
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16/03/01 as 11:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador João Antonio
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

21 / 03 / 61


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informações, rubricado sob

folha nº 424 a)

Documentos

04/04/61


Hélio Nishida Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

11 / 04 / 01

Folha nº 28ª do

Processo PLO 009/95

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0125/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/1995..

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, pretende acrescentar dispositivos ao artigo 49, que trata do Tribunal de Contas do Município, no sentido de:

1. impedir para a nomeação de Conselheiro daquele Tribunal, que se tenha sido Vereador ou exercido cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Curador de entidade da Administração Indireta determinados cargos, em período inferior a 5 (cinco) anos, e
2. exigir a obrigatoriedade de parecer favorável da Comissão composta por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Economia e do Conselho Regional de Contabilidade, quanto aos notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e da comprovação de exercício profissional ou formação profissional.

Há tendências de que ocupantes de certos cargos governamentais da área econômica, antes de retornarem à iniciativa privada, fiquem de "quarentena", pois são detentores de algumas informações privilegiadas ou sigilosas, das quais se aproveitariam em detrimento de concorrentes.

Analisando essa tendência, como exposto no recurso apresentado ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o interstício de 5 (cinco) anos não permitiria que o cidadão nomeado viesse a inibir seus pares, ou fazer sua auto-defesa na análise de atos de sua gestão, o que é por demais defensável.

A participação da sociedade representativa é assegurada pela obrigatoriedade de parecer favorável de órgãos apartidários e fiscalizadores do exercício profissional, inerentes aos conhecimentos exigidos para o cargo.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/04/01.

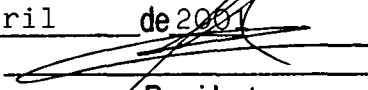
Presidente

Relator

17 - RELCOM

17-4017/2001

Ao Nobre Vereador Celso Cardoso, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 04 de abril de 2001


Presidente

Recebido na Comissão da
Administração Pública

Em 10/04/01 as 15:10 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob:

folha nº 29 e 30 a)

11/04/01


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #29# do
Processo PLO 009/95
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR CELSO CARDOSO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PLO Nº 009/1995.

Propositura do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, visa à inclusão no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que se refere ao provimento de cargos do Tribunal de Contas do Município, das seguintes alterações:

I – transforma seu parágrafo único em § 1º, acrescentando como inciso V, mais um requisito para a nomeação de Conselheiro daquela Corte, que consiste no impedimento do exercício da Vereança, do cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Curador de entidade da Administração Indireta, no mínimo, por 5 (cinco) anos anteriores à nomeação; e

II – acrescentar parágrafo segundo, exigindo parecer favorável obrigatório de 3 (três) órgãos de fiscalização do exercício profissional, quanto aos notórios conhecimentos e para a comprovação de exercício profissional ou formação profissional.

Analisando o mérito da proposta, quanto a inclusão do requisito de provimento, entendemos estar criando discriminação e desigualdades entre os cidadãos, ao restringir candidatos ao cargo, principalmente na possibilidade de indicação de nomes pois determina-se o ostracismo dessas pessoas pelo longo período que precisam cumprir, contrariando os incisos II, quanto a idoneidade e reputação, e o próprio inciso III, que exige somente notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, este último, que só na prática constante pode ser auferida.

No que se refere à exigência obrigatória de parecer favorável de Comissão composta por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Economia e do Conselho Regional de Contabilidade, no atendimento dos incisos III e IV, este último referindo-se ao tempo de exercício de função ou de formação profissional, cria e determina atribuições a órgãos federais que fogem de nossa competência legal.

O parecer obrigatório daquela Comissão de representantes, além do menoscabo à função dos Vereadores, é um verdadeiro “capitis diminutio”, por alegar que os nobres pares não teriam condições de, em arguição pública, avaliar os conhecimentos dos candidatos.

Se competiria ao Conselho, para expender seu parecer, a verificação dos 10 (dez) anos de exercício profissional ou de formação profissional, estaremos recusando fé a documentos públicos, que consistem no diploma registrado e a carteira de inscrição no órgão fiscalizador de exercício profissional, contrariando o inciso II do artigo 19 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

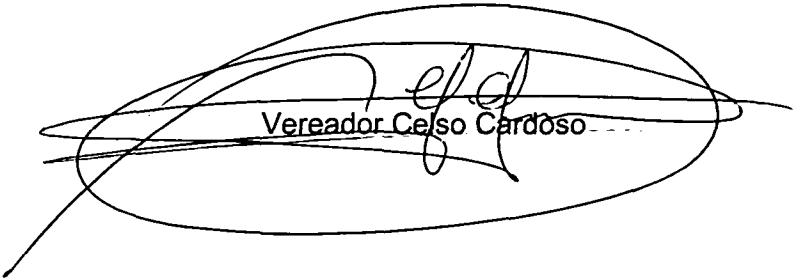
Folha nº #30# do
Processo PLO 009/95
Hôlo Hideki Takahashi
Reg. 1123

O parecer obrigatório do Conselho, da forma proposta, torna desnecessária a arguição pública por parte dos Vereadores, os quais teriam que deliberar quanto a sua aceitação ou rejeição, a exemplo do parecer prévio do T.C.M. sobre as contas do Prefeito, da Mesa e do próprio Tribunal.

Não se trata de negar a participação popular ou da sociedade civil organizada, pois os Vereadores são seus representantes, e para isso foram eleitos, como determina a Constituição e nossa Lei Orgânica, não podendo delegar suas atribuições e competências a outros que não detenham o mandato parlamentar.

Diante do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/04/01


Vereador Celso Cardoso



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 04 / 01
página 54 coluna 2ª e 3ª
conferido: *Hél*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A A. T. M.

Em 20 / 04 / 01

Hél

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31
Em 05 / 01 / 05
Ass: *X*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 4-09 de 95 de 05 / 01 / 05 (a) [assinatura]

Eva Podoteki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em:	<u>14-03-2001</u>
Arquivado novamente em:	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>31</u> fls.
© Func.º	<u>[assinatura]</u>
JOSE ROBERTO FERREIRA	
RF 100.702	
SGP-33	